

TC 033.237/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ubirajara/SP

Responsável: José Altair Gonçalves (056.064.258-07)

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de José Altair Gonçalves, na qualidade de prefeito de Ubirajara/SP, em razão da impugnação total das despesas do convênio 826/2009 (Siconv 704.408), cujo objeto foi o apoio à implementação do projeto intitulado “1º Festival Cultural e Solidário”. O convênio foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 90.000,00 à conta do concedente e R\$ 15.000,00 referentes à contrapartida do conveniente.

2. Diante da prestação de contas encaminhada pelo responsável, o MTur emitiu vários ofícios, pareceres e notas técnicas evidenciando a falta de elementos que comprovassem a adequada realização do evento nos termos do plano de trabalho pactuado.

3. A lacuna na documentação permaneceu mesmo após diligência ao conveniente para regularizar a prestação de contas, não permitindo que se comprovasse a escorreita execução físico-financeira do escopo, levando o órgão concedente a concluir pela reprovação integral das contas apresentadas. O Controle Interno anuiu ao posicionamento do MTur.

4. No âmbito deste TCU, a unidade instrutiva entendeu que o débito deveria ser reduzido para o valor de R\$ 4.996,00, referente à falta de comprovação da divulgação feita em rádio, e que no mais estavam “*comprovados tanto a execução do objeto quanto o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados por força do convênio*”. Além disso, propôs a audiência do responsável pela contratação por inexigibilidade de licitação da empresa Usina de Promoções de Eventos Ltda., sem que houvesse sido apresentado o devido contrato de exclusividade com o artista.

5. Não obstante o habitual zelo da unidade instrutiva, penso que o processo merece outro deslinde, mantendo a harmonia e a coerência com outros julgados do TCU.

6. Antecipo que as ponderações a seguir guardam estreita consonância com despachos que já exarei em outros processos (p.ex., TC’s 008.291/2015-2 e 016.922/2015-8) e, principalmente, com a mensagem eletrônica enviada em 20/4/2016 pelo meu Chefe de Gabinete às unidades técnicas que estão instruindo as centenas de tomadas de contas especiais autuadas a partir de 2015 pelo MTur contra entidades de São Paulo.

7. Preliminarmente, destaco que houve potencial execução de despesas antes da celebração do convênio, prática vedada pelo art. 39, inciso V, da então vigente Portaria Interministerial 127/2008, e veementemente combatida por esta Corte (p.ex., Acórdãos 6.051/2012, da 1ª Câmara, 5.165/2011, 1.812/2013 e 2.404/2015, da 2ª Câmara, e 1.934/2009 e 7.320/2014, do Plenário), uma vez que o convênio foi assinado em 11/8/2009, que o evento ocorreu em 15/8/2009 e que os recursos somente foram liberados por meio de ordem bancária datada de 13/10/2009.

8. Assim, não posso concordar com a ilação da unidade instrutiva no sentido de que estaria demonstrado o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas. Embora a

prestação de contas tenha sido apresentada pelo responsável, não há nos autos, por exemplo, a nota fiscal da contratação da dupla sertaneja ou o extrato da conta corrente específica do convênio. Assim, não está inequivocamente comprovado o nexo de causalidade entre os recursos federais disponibilizados e as despesas executadas.

9. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que tal demonstração é especialmente importante quando se trata de recursos federais geridos por pessoas que, ordinariamente, têm acesso a diversas fontes de recursos públicos e privados. Preocupa nesses casos, pois, a possibilidade de gestores mal-intencionados bancarem uma única despesa com duas ou mais origens distintas, permitindo a apropriação indevida de verbas federais (vide, por exemplo, os Acórdãos 958/2008 e 1.909/2014, ambos da 2ª Câmara).

10. Inclusive, pode até ser que seja o caso de necessidade de citação solidária da empresa contratada para realização do evento e beneficiária dos recursos, nos termos do art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992. A responsabilização solidária de empresas contratadas em situações análogas encontra respaldo em diversos precedentes do TCU, a exemplo dos Acórdãos 8.244/2013, 1.830/2015 e 3.262/2015, da 1ª Câmara, e 5.035/2012, 1.451/2015 e 3.532/2015, da 2ª Câmara. Portanto, tal fato deve ser cuidadosamente avaliado pela unidade instrutiva.

11. Ante o exposto, **DECIDO** retornar os autos para saneamento e reinstrução, devendo a unidade técnica levar em conta as orientações contidas na mensagem circular enviada em 20/4/2016 e as ponderações preliminares tecidas neste despacho.

Brasília, 18 de maio de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro BRUNO DANTAS
Relator